

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021 SF/21093.30229-90

Susta os efeitos da norma que consta da parte final do inciso IV do art. 2º da Portaria SGP/SEDGG/ME, nº 384, de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da norma que consta da parte final do inciso IV do art. 2º da Portaria nº 384, de 2021, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, pertinente ao “nível de escolaridade exigido”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema é o enquadramento dos servidores públicos dos antigos territórios federais de Rondônia, Roraima e Amapá nos quadros da Administração Pública Federal nos termos do que foi reiteradamente definido mediante sucessivas emendas à Constituição.

A matéria foi objeto das emendas à Constituição de nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017. Sua regulamentação se deu mediante a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018. No caso, trata-se de verificar de que forma e em que termos será exigido do servidor a escolaridade respectiva ao cargo que exercerá, ou no qual será enquadrado, na hipótese de aposentadoria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A esse respeito, cumpre registrar duas normas da própria Portaria nº 384, de 2021, do órgão competente do Ministério da Economia, e que é objeto deste projeto de decreto legislativo. Em primeiro lugar, o que consta de seu art. 9º:

Art. 9º O requerente deve comprovar o atendimento, à época do desempenho das atividades, da escolaridade ou habilitação profissional específica, se exigida pela legislação então vigente.

Adiante, a mesma Portaria nº 384, de 2021, do Ministério da Economia, em seu art. 17, estatui:

Art. 17. Em relação à escolaridade, aplica-se o disposto no art. 9º desta Portaria.

Disso se depreende, em consequência, que, como assinalam os pareceres da própria Advocacia-Geral da União a esse respeito (Parecer nº 86/2020/DECOR/CGU/AGU, e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer SEI nº 2491/2021/M), o requerente poderá demonstrar que dispunha, “à época do desempenho das atividades (...), de habilitação profissional específica”. E, mesmo nesse caso, “se exigida pela legislação então vigente”.

Donde se pode concluir, inescapavelmente, que a parte final do inciso IV do art. 2º da Portaria nº 384, de 2021, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, exorbita os limites da regulamentação, o que facilita e mesmo exige a intervenção do Congresso Nacional, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição, para “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”.

Como reconhecem, em boa hora, os pareceres da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: “*o fator determinante para o enquadramento consistirá no tipo de atividade desenvolvida pelo requerente*”, para usar os termos de que se valeu a advogada da União Neide Marcos da Silva, no Parecer 86/2020, DECOR/CGU/AGU.

SF/21093.30229-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

E cabe assinalar, por pertinente, que esse bem lançado Parecer reitera, em suas conclusões, os termos adotados pelo Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, subscrita pelo procurador Fabiano de Figueiredo Araújo. Trata-se do Parecer nº 1.345, de 2019, PGFN/AGU, que aborda a mesma matéria, e, com argumentos semelhantes, chega à mesma conclusão.

Transcrevo, para ilustrar o argumento, trechos desses substanciais pareceres jurídicos.

6. Ressalte-se, não obstante, que, ao regulamentar a transposição em análise, o Decreto nº 9.324, de 2018, com a redação conferida pelo Decreto nº 9.506, de 2018, em seu art. 11-A, limita-se a dispor que para o enquadramento da pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, no cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Quadro em Extinção da União “será exigido o diploma de graduação em Física, Química, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Informática, Geologia, Odontologia, Farmácia, Bioquímica, Mineralogia ou Engenharia, e, para o enquadramento no cargo de Perito Médico-Legista da Polícia Civil do Quadro em Extinção da União “será exigido o diploma de graduação em Medicina. Reitere-se, portanto, que para os cargos a que se refere a alínea “b” do inciso VI da Lei nº 11.358, de 2006, não há disposição constitucional, legal nem regulamentar a exigir demonstração do nível de escolaridade, para fins de transposição a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017. (grifo nosso)

14. Assim, consoante destacou a ilustre parecerista no opinativo de nº 1.345, de 2019/COJUR/PGFN/AGU, ratificado pelo Despacho nº 2.381, do Procurador-Geral Adjunto, os servidores admitidos regularmente, nos casos dos cargos de auxiliar deverão provar que desempenharam naquele período as atribuições do cargo que pleiteiam enquadramento.

(...)

21. Desse modo, diante do contido no Parecer nº 0086/2020 DECOR/CGU/AGU, e nos respectivos Despachos de aprovação nº 009/2020 DECOR/CGU/AGU e 0028/DECOR/CGU/AGU e 0037/DECOR/CGU/AGU, o qual restou aprovado pelo Advogado-Geral da União, consolide-se o entendimento de que, para fins de enquadramento no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, e o art. 28 da



SF/21093.30229-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Lei nº 13.681, de 2018, e especificamente no que diz respeito aos cargos públicos a que se refere a Tabela da alínea “b” do Anexo VI da Lei nº 11.368, de 2006, não é exigida a demonstração do nível de escolaridade. (grifo nosso)

Cumpre registrar, em especial, quanto ao procedimento então utilizado para o recrutamento dos policiais e à natureza da qualificação, do ponto de vista da educação formal de muitos desses profissionais, que os então territórios federais simplesmente não dispunham do número bastante de pessoas com nível superior para ocupar tão relevante função, e exercer o respeitado ofício de policial.

Esse quadro histórico é inafastável, e, por isso, entendemos que não se pode exigir retroativamente uma formação acadêmica que não foi exigida no momento em que a pessoa foi contratada.

Pedimos aos ilustres pares o imprescindível apoio à tramitação e à aprovação deste projeto de decreto legislativo. Sua aprovação é necessária, também, para que seja observado o princípio da segurança jurídica, por corresponder aos melhores interesses dos servidores públicos a quem diz respeito, assim como aos atuais estados que um dia foram territórios federais.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21093.30229-90